



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11516.001748/2001-25
Recurso nº 157.916 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.185
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente CLAUDIO BARBOSA FONTES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

EXERCÍCIO: 1998

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – INSTRUÇÕES –
LIVRO-CAIXA - COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA –
NÃO OCORRÊNCIA.

A dedução das despesas acima elencadas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Portanto, quando comprovada apenas parte da despesa, deve ser retificado o lançamento, o que ocorreu na decisão ora atacada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA – FAPI - COMPROVAÇÃO HÁBIL
E IDÔNEA – NÃO OCORRÊNCIA

A dedução o do pagamento efetuado a título de previdência privada, bem como no caso de FAPI, também está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Portanto, quando não comprovadas as despesas, deve ser mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


SÂNDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Adoto o relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo abaixo:

“Por meio de auto de infração exige-se a quantia de R\$5.846,11 a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Suplementar do ano-calendário 1997, com incidência de multa de ofício de 75% e juros de mora, decorrente das seguintes glosa de deduções:

Despesa com Contribuição Previdenciária Privada: de R\$492,24 para zero

Despesa com Contribuição ao FAPI: de R\$1.554,46 para zero

Despesa com Instrução: de R\$8.500,00 para zero

Despesas Médicas: de R\$1.281,72 para zero

Despesas a título de Livro Caixa: de R\$11.556,00 para zero.

O Imposto a Pagar de R\$2.627,93, apurado na declaração de rendimentos apresentada, foi alterado para R\$8.474,05, resultando no Imposto Suplementar de R\$5.846,11.

O enquadramento legal consta no referido auto de infração.

Na impugnação o interessado argumenta que a autoridade lançadora não considerou as deduções informadas em sua declaração de rendimentos. Também informa não ter atendido ao pedido de esclarecimentos feito pela fiscalização devido ao seu extravio, e solicita prazo adicional para seu atendimento.

O Anexo I é constituído pela documentação apresentada pelo interessado, relativa à declaração de rendimentos do ano-calendário 1997.”

A Terceira Turma da DRJ/Florianópolis/SC, por sua vez, julgou procedente em parte o lançamento, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, mantendo a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar relativo ao ano-calendário 1997 no valor de R\$3.494,94, sobre o qual incidem multa de ofício de 75% e juros de mora.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Após a decisão proferida pela autoridade administrativa de primeira instância, restaram mantidas integralmente as glosas referentes à contribuição previdenciária privada e FAPI, e, por outro lado, foi reconhecido em parte o direito de dedução de despesas com instrução, médicas e livro-caixa.

Depreende-se da decisão recorrida que certos comprovantes não atenderam as exigências legais, enquanto outros sequer foram apresentados

A dedução das despesas está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Portanto, quando não comprovadas tais despesas, deve ser mantido o lançamento.

No presente caso, as despesas de fato comprovadas nos autos foram reconhecidas de plano pela decisão recorrida, a qual não merece reforma.

De acordo com o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


Sandro Machado dos Reis